FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA — FÉRIAS

— Nenhuma irregularidade existe na dispensa do servidor do exercício de função gratificada durante o período de férias.

— Interpretação da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.438-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º H-821, de 30 de abril de 1969. — "Aprovo. Em 12-5-69". — (Enc. ao M.T.P.S., em 16-5-69)".

PARECER N.º H-821

O funcionário do Instituto Nacional da Previdência Social, João Pila, teve sua agregação anulada, mediante resolução do Departamento Nacional da Previdência Social que considerou ter havido interrupção de 20 (vinte) dias no exercício da função gratificada, motivo pelo qual não estava sob o amparo da Lei n.º 1.711, de 1952.

2. Desta decisão, recorreu o interessado, alegando que se encontrava em gôzo de férias, quando de sua dispensa da chefia, em 22-8-56, mantendo-se nesta situação até 24-9-56, quando de sua designação para nova função gratificada, razão pela qual não se pode atribuir, no particular, interrupção de exercício.

3. Após instrução do processo, a matéria foi submetida ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, que a despachou nos seguintes têrmos (fls. 90):

"Tendo em vista os pareceres do Doutor Consultor Jurídico dêste Ministério (fôlhas 70-72, 78-79, 83-84 e 86-89), os despachos de fls. 73 e 85, e o requerimento de fls. 76-77, solicito ao Doutor Consultor-Geral da República, considerando a argumentação desenvolvida no douto parecer 760-H, de 24-10-68, se digne opinar se houve no caso interrupção no decênio que enquadraria o Servidor na Lei n.º 1.741, de 1952, uma vez que sua dispensa se deu durante período de gôzo de férias, o que suscita controvérsia, como assinala o item 6 do já citado parecer de fls. 70-72 do Doutor Consultor Jurídico dêste Ministério".

4. Solicitei a audiência prévia do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), atendendo ao dispôsto na Circular n.º 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República.

5. Falando sôbre a espécie, assim se expressou a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal:

"Êste serviço, *data venia*, não vê como recusar validade ao ato que dispensa o servidor, durante o período de férias regulamentares, do exercício de função gratificada.

A essência das funções da espécie, como de cargos em comissão, é a confiança e nesse pressuposto é que se assenta o exercício de tais cargos e funções; por isso mesmo, necessita a autoridade administrativa de liberdade plena na escolha daqueles que deverão preenchê-los.

Aliás, êsse mesmo pressuposto é que, certamente, terá ditado a norma inserta no artigo 75, item II, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários, que, ao prever exoneração *ex officio* de ocupantes de cargos em comissão, o fêz sem limitações de qualquer natureza.

Entender-se que durante o período de férias coloca-se o funcionário ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada fora do alcance de medida que acarreta seu afastamento compulsório de tais cargos ou funções, importaria em admitir restrições que a Lei não contém. Assim, se um Ministro de Estado, por exemplo, ao assumir seu pôsto, encontrasse um Diretor de Repartição em gôzo de férias, não poderia obter do Presidente da República a sua exoneração e a nomeação de seu sucessor enquanto durasse as férias, o que, evidentemente, não é o escopo da Lei".

6. No mesmo sentido opinou o Dr. Consultor Jurídico daquele Departamento.

7. Estou de pleno acôrdo com os pronunciamentos dos setores especializados do DASP. Nenhuma irregularidade existe na dispensa do servidor, do exercício de função gratificada, durante o período de férias.

8. O entendimento em contrário levaria ao absurdo de limitar o administrador em sua competência de exonerar ou dispensar o funcionário que ocupe cargo ou função de sua livre escolha e, portanto, exonerável ou dispensável *ad nutum*.

9. O fato de o art. 149 da Lei n.º 1.711, de 1952, prescrever que não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, não ilide a premissa do afastamento compulsório neste período. O dispositivo estatutário garante a percepção da gratificação durante as férias, mas não impede que o Administrador use de uma faculdade inerente a seu poder. A gratificação é assegurada, desde, porém, que o funcionário continue com a titularidade da função.

10. Demais disso, no particular, a dispensa se deu *a pedido*, conforme consta da Portaria n.º 38.207, de 22-8-56 (fls. 44), motivo pelo qual não há que se alegar violência da Administração, ainda que não fôsse lícito a dispensa durante as férias, *ad argumentandum*.

11. No que se refere ao parecer n.º 750-H, não tem o mesmo aplicação à espécie, por isso que se trata de hipótese diversa do objeto dêste processo.

12. Nestas condições, ante o exposto, entendo não caber ao interessado o amparo da Lei n.º 1.741, de 1952, face à interrupção do exercício da função gratificada.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 30 de abril de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.